

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item I do art. 10 da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de dezoito anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando a desencorajar a esterilização precoce (NR)”.

Art. 2º Revoga-se o § 5º do art. 10. da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O disciplinamento do artigo constitucional que trata do planejamento familiar estabeleceu diversos critérios para o acesso à esterilização cirúrgica. Na verdade, são bastante conhecidos os casos de arrependimento, em especial quando as pessoas iniciam relacionamentos novos, e é essa preocupação que nos parece ter norteado o documento legal.

A despeito do avanço que a lei representou para o País, acreditamos haver dois pontos que merecem atualização. Assim, apresentamos a presente iniciativa, que traduz nossa inquietação.

Em primeiro lugar, consideramos que, nos dias atuais, exigir que, para ter acesso à laqueadura tubária ou à vasectomia, a pessoa tenha 25 anos, não é mais compatível com a realidade. Aos dezoito anos, assume-se a capacidade civil plena. Assim, parece-nos que seja perfeitamente capaz de fazer escolhas tão graves como a que se menciona. A nova geração tem acesso amplo a informações de toda natureza, desenvolve precocemente um alto nível de maturidade e acreditamos que é capaz, hoje, de dispor com maior autonomia sobre sua capacidade reprodutiva do que há quase vinte anos, época da elaboração da lei em vigor.

Outro ponto que acreditamos exigir atualização é o § 5º do art. 10, que exige a concordância expressa dos cônjuges para que a pessoa seja submetida a esterilização cirúrgica. Da mesma forma, em respeito à autonomia atual, à liberdade das pessoas, ainda que envolvidas em sociedades conjugais ou outras formas de estruturação da convivência, propomos que seja assegurado o arbítrio individual sobre a capacidade reprodutiva. Assim, sugerimos que o §5º do artigo 10 seja revogado, restituindo a cada um o direito de decidir sobre o próprio corpo.

Diante da importância do tema e da justiça que nossa proposta pretende instituir, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO